



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 30 03/ 1999
C	<i>Stolutive</i>

Processo : 10880.023599/95-25
Acórdão : 203-04.606

Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 106.204
Recorrente : FLORESTAL MATARAZZO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

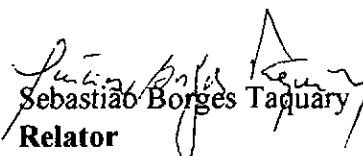
ITR - DECADÊNCIA - VTN_m - BASE DE CÁLCULO - REVISÃO - CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG - PREVISÃO LEGAL - I) O prazo decadencial interrompe-se pela lavratura da notificação de lançamento ou do auto de infração seguidos da intimação do contribuinte. **Preliminar de decadência rejeitada.** **II)** Não se pode revisar a base de cálculo do VTN sem prova capaz dos motivos alegados pelo interessado. **III)** As Contribuições devidas à CNA e à CONTAG estão previstas na lei e sua exigência independe de prévia filiação de empregadores e empregados nos seus respectivos sindicatos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FLORESTAL MATARAZZO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023599/95-25

Acórdão : 203-04.606

Recurso: 106.204

Recorrente: FLORESTAL MATARAZZO S/A

RELATÓRIO

No dia 22.11.91, a contribuinte FLORESTAL MATARAZZO S/A apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/91 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Capuava, situado no Município de Ribeirão Pires - SP, cadastrado no INCRA sob o Código 638 277 000 876 1, com área total de 438,00ha, ao argumento de que o lançamento se fez em desacordo com os arts. 48 a 50 da Lei nº 4.504/64, e não se levou em conta a isenção relativa à área de preservação permanente e reflorestada com essências nativas (Lei nº 5.868/72, art. 5º, incisos I e II).

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 41/46, julgou procedente a exigência fiscal, mantendo, no todo, o crédito tributário, aos fundamentos de que os lançamentos se fizeram com base na declaração para cadastro, da contribuinte, do ano de 1987, conforme se infere desta ementa:

"ITR/91 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, Valor Mínimo da Terra Nua, está prevista no artigo 50, *caput*, da Lei nº 4.504/64 (redação dada pela Lei nº 6.746/79), c/c o disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, e Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 309/91.

- A redução do imposto de que trata o artigo 50, § 5º, da Lei nº 4.504/64 (redação dada pela Lei nº 6.746/79) não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, consoante § 6º do mesmo dispositivo. Não provada a quitação do ITR, exercício de 1990, não poderá ser reconhecido o benefício da redução (FRU e FRE).

- Denega-se isenção pleiteada para as áreas do imóvel rural que sejam consideradas de preservação permanente e reflorestadas com essência nativa prevista na Lei nº 4.771/65 e artigo 5º da Lei nº 5.868/72, sem a observância das condições e requisitos exigidos para a sua efetivação. A simples alegação do fato modificativo do ITR/91, desacompanhada do respectivo documento hábil, não elide a incidência da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023599/95-25
Acórdão : 203-04.606

- As Contribuições Sindicais CNA e CONTAG são devidas com fulcro no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei 1.166/71, c/c o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, do mesmo Diploma Legal, e art. 1º da Lei nº 8.022/90, sendo cobradas juntamente com o ITR, em face do disposto no art. 5º do citado DL nº 1.166/71, não se confundindo com a contribuição prevista no art. 8º, inciso IV, da Carta Magna.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Com guarda do prazo legal (fls. 47), veio o Recurso Voluntário de fls. 48/54, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e suscitando preliminar de decadência do direito do Fisco, no caso, cobrar o crédito tributário, com base nos artigos 156, redação dada pela Lei nº 6.746/79, e 173, inciso I, ambos do CTN, e, no mérito, postulando o cancelamento da exigência, aos argumentos assim resumidos:

a) que a Fiscalização descumpriu os artigos 48 a 50 do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), não levando em consideração os fatores de graus de utilização e de eficiência;

b) que não levou, também, na devida conta, as isenções previstas nas Leis nºs 5.868/72 e 8.171/91; e

c) que não considerou como área não aproveitável, para efeitos do ITR, parte do imóvel da recorrente, na forma do art. 50, § 4º, da Lei nº 4.504/64, bem como afirmou que são indevidas as Contribuições à CNA e à CONTAG, porque não é obrigação das empresas rurais custear os sindicatos dos empregados.

Para melhor instruir este julgamento, quanto à matéria de mérito, leio e transcrevo as razões recursais, a partir de fls. 57/59:

“Por óbvio que o INCRA, não atentando para as áreas retrocitadas, acabou por efetuar o lançamento indevido do Imposto em discussão, deixando de considerar as peculiaridades do imóvel, capazes de propiciar isenções e benefícios fiscais, o que diminuiria sensivelmente o valor do ITR.

Outra questão que há de ser combatida pela ora Requerente, é que o valor da terra nua tributado, indicado pelo Fisco, não atendeu às prescrições normativas, visto que a variação entre os exercícios de 1990 e 1991, ultrapassou, 5000% (cinco mil por cento). Alegar-se alta inflação seria justo e pertinente, mas convenhamos, nunca em patamares tão excessivos, muito superiores a própria valorização no mercado imobiliário, o que indubitavelmente pode conduzir ao locupletamento ilícito pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023599/95-25
Acórdão : 203-04.606

Esse absurdo e injustificado aumento do valor da terra nua, sobre o qual calcula-se o montante do tributo, refletiu-se no próprio valor do ITR que sofreu, também no mesmo período, variações superiores a 5.000%!

Mas não é tudo, há de combater-se também, as contribuições referentes à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CNA) e Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), vez que a sua exigência, tal como posta, é inconstitucional, notadamente aquela exigida a favor da entidade de classe profissional, haja vista que não é das empresas, a obrigação de financiar os Sindicatos de Empregados.

Tais contribuições destinadas a Confederações Nacionais só podem ser exigidas pelas próprias entidades beneficiárias, através de autorização de suas assembleias gerais.

Vejamos neste sentido o que ordena o Texto Magno, art. 8º, IV, in:

“a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei.”

Face a essa ordenação constitucional, tem-se que a legislação pretérita à vigência da atual Carta Magna, restou revogada, não podendo mais gerar fundamento à cobrança das contribuições confederativas ora atacadas.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 64.

É o relatório.



Processo : 10880.023599/95-25
Acórdão : 203-04.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A preliminar de decadência veio suscitada no argumento de que entre o fato gerador e a data da intimação da decisão singular decorreu prazo superior a cinco (5) anos e, por consequência, operou-se a caducidade do crédito tributário inserto na notificação de lançamento do ITR de 1991. E, nesse passo, enfatiza a recorrente que o auto de infração não se presta para constituir o crédito fiscal em caráter definitivo, eis que dele decorre apenas, para o Fisco, uma mera expectativa de direito, e que, enquanto se está discutindo a exigibilidade desse crédito, não se pode falar em lançamento dele. (Vide fls. 49).

Data venia, esse entendimento está divorciado da realidade jurídico-processual, uma vez que o auto de infração e a notificação de lançamento são as peças básicas, que, uma vez lavradas e feita a intimação válida da contribuinte, tem, entre outros, o efeito de suspender o prazo decadencial e prescricional.

Aliás, essas peças, às vezes, são lavradas, apenas, para evitar-se a caducidade do crédito tributário. É o que acontece, nas hipóteses em que o contribuinte está na Justiça Federal, postulando decreto de nulidade ou desconstituição de exigências fiscais, quando se declina, ou se deva declinar, na peça básica, a suspensão da exigência, observando-se, nela, que se constitui o lançamento do tributo, ficando suspensa sua exigibilidade.

A propósito, invoco, aqui, lição de **LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA**, *in* **MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**, Editora Resenha Tributária, 1993, pág. 47; *verbis*:

“O auto de infração, portanto, é um dos instrumentos empregados pela Fazenda Pública para manifestar sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária, medida indispensável ao afastamento da caducidade do direito ao crédito tributário.”

Não há dúvida, nem há controvérsia: auto de infração e notificação de lançamento se prestam para suspender o prazo decadencial e prescricional. Também, esse prazo não se conta, como quer a recorrente: entre a data do fato gerador e a data da intimação da decisão singular. Conta-se na forma do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dos autos consta que o ITR em cobrança refere-se ao exercício de 1991 e é certo que a intimação respectiva, à contribuinte, se fez naquele mesmo exercício, porque, já no dia 22.11.91, ela apresentou sua impugnação à precedente notificação de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023599/95-25
Acórdão : 203-04.606

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência.

Meritoriamente, melhor sorte não espera a recorrente, já que seu inconformismo centra-se contra a exigência do ITR e das Contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, aos argumentos de que houve aumento exagerado (mais de 5000%); não se observou, na peça básica, as isenções legais e destinadas às áreas próprias do seu imóvel; aquelas contribuições são indevidas, uma vez que nem ele nem seus empregados são filiados a sindicatos representativos de empregadores e de trabalhadores rurais.

No entanto, observo, dos autos, que não houve aquele exagerado aumento do ITR e foram observadas as isenções e outros benefícios próprios das áreas de preservação permanente e de reserva legal, áreas imprecisáveis e ocupadas por benfeitorias e desapropriadas. E, quanto àquelas contribuições, tem-se que sua exigência se fez na conformidade da legislação específica, sendo irrelevante estarem, ou não, os empregadores e empregados filiados aos seus respectivos sindicatos, conforme observado na fundamentação do julgado recorrido, que, aqui, transcrevo e adoto, como também minhas razões de decidir (fls. 44/46); *verbis*:

“Entre outros pontos, versa a presente impugnação sobre a determinação da base de cálculo do ITR e, mais precisamente, sobre o valor da terra nua (VTN). O lançamento questionado foi efetuado com base nos dados cadastrais fornecidos pela contribuinte, através da DP microfilmada sob o nº 87 000 022 00626 16, apresentada em 09/06/87, tendo sido adotado, entretanto, o VTN mínimo/ha estabelecido pela Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 309/91 (c/c Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 560/90; Portaria MIRAD nº 31/89 e Portaria MIRAD nº 665/88), para o município de São José do Campos/SP, porque superior ao apontado na declaração apresentada. Feito, pois, em perfeita consonância com o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto nº 84.685/80.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é matéria de lei. Para a sua determinação, a regra geral estabelece deva-se tomar o valor da terra nua, que deve ser “o valor da terra nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação”, nos termos do artigo 50, caput, da Lei nº 4.504/64.

Não merece guarida a alegação de que o VTN utilizado como base de cálculo no lançamento do ITR/91 sofreu uma variação superior a 5.000% em relação ao que serviu de base para o lançamento de 1990, posto que inexistente na defesa o demonstrativo conclusivo apontando tal variação percentual. Observe-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023599/95-25
Acórdão : 203-04.606

se, ainda, que na cópia da notificação do ITR/90 apresentada pelo interessado, em fls. 17, consta, tão somente, o valor total a pagar, não havendo qualquer alusão ao VTN a que se referiu a impugnante.

Note-se, a partir dos comprovantes de recolhimento do ITR, exercícios de 1988 e 1989, em fls. 26/27, que os lançamentos foram efetuados com base em DP apresentada em 1987, tendo sido concedida a redução do ITR de 90% (FRU=45% e FRE=45%). Quanto ao lançamento do ITR/90, pode-se inferir que também foi beneficiado com a redução de 90% do imposto, posto que, até o exercício de 1989, não havia débito pendente. Já o lançamento do ITR/91 (também efetuado com base na mesma DP/87 – vide docs. em fls. 16 e 40) perdeu o benefício da redução do imposto a que se refere o artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64 (redação dada pela Lei nº 6.746/79) por indicação do débito do exercício de 1990 (fls. 32). A indicação de débito pendente é fator impeditivo à aplicação da redução do ITR, por força do art. 50, parágrafo 6º, do mesmo dispositivo retrocitado.

Há de se salientar, pois, que os elementos que possibilitam a constituição do crédito tributário (proprietário do imóvel, município de localização, área total, área utilizada, área inaproveitável, reserva legal, etc) estão objetivamente definidos e identificados nos autos (docs. de fls. 16 e 40), sendo inclusive derivados da DP/87 apresentada pela própria impugnante. Portanto, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é, genuinamente, um “**lançamento por declaração**”, como definido no *caput* do artigo 147 da Lei nº 5.172/66. Deste modo, não pode prosperar o argumento de que a Fazenda Pública tenha desatentado para as características particulares do imóvel, uma vez que o lançamento pautou-se em informação prestada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Neste ponto cabe salientar que o INCRA, através da Carta/SR.08/C-1 nº 018/96 (cópia em fls. 33), informou que o recadastramento do imóvel em questão deu-se em outubro/1992, não havendo, portanto, atualização de dados cadastrais anteriormente à data do lançamento do imposto ora impugnado.

Quanto ao pleito de retificação e exclusão de tributação sobre as áreas ditas reflorestada (desde que com essência nativa – 211,14 ha) e de preservação permanente (10,10 ha) do imóvel rural em questão, esclareça-se que para efeito de elidir a tributação incidente sobre as áreas mencionadas, mister se faz o cumprimento de certos requisitos e condições estabelecidos em norma específica. Para tanto é necessária a comprovação do que se alega sobre o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023599/95-25
Acórdão : 203-04.606

constitui o fato modificativo ao lançamento do ITR/91, além da observância da apresentação do pedido correspondente, anteriormente ao lançamento do tributo.

Nesse sentido dispõe a Instrução Especial INCRA nº 08/75 que disciplina as disposições da Lei nº 5.868/72, artigo 5º, e fixa critérios para a isenção do ITR, segundo a qual deverá o interessado formular o pedido específico no exercício anterior ao do lançamento do tributo – ITR/91 – instruído do documento comprobatório da circunstância alegada.

Ademais, a questão enfocada consistente no benefício da isenção, que se caracteriza não como de caráter geral, encontra fundamento no artigo 179 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que remete à legislação ordinária (art. 5º da Lei nº 5.868/72) sendo que, para dar seu efetivo cumprimento, foi baixada a Instrução Especial INCRA nº 08/75, a qual, por sua vez, determina submeter a despacho da autoridade competente o pleito em referência, para análise e apreciação, observadas também as instruções contidas na NE CST nº 003, de 19/11/90 (item 2), combinada com a NE CST nº 001/91 (subitem 3.4).

Frise-se que o interessado não apresentou qualquer prova de que foi requerido, tempestivamente, o pedido de reconhecimento de isenção. Neste aspecto, a Carta INCRA/SR.08/C-1 nº 018/96, cópia de fls. 33, presta-se como prova cabal da inexistência de pedido formal de isenção.

Assim, não tendo a solicitação de isenção atendido ao pressuposto do prazo e da forma mencionados anteriormente, bem como a inexistência de comunicação da alteração correspondente através de DP apresentada tempestivamente, em conformidade com a Instrução Especial INCRA nº 08/75 e demais normas de regência, não há como ser reconhecida a isenção reclamada.

Com efeito, esclareça-se, ainda, que para o lançamento em pauta foi considerada como isenta a área de 62,1 ha (área tributável = 303,3 ha) e inaproveitável a área de 130,0 ha (área explorável = 235,1 ha), consoante documento às fls. 40.

No que se refere à Contribuição Sindical Rural – CNA, seu lançamento e sua cobrança juntamente com o ITR têm fulcro no art. 1º, inciso II, e art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.166/71 c/c o art. 1º da Lei nº 8.022/90 e art. 5º da Lei nº 1.166/71, não se confundindo com o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, já que a contribuição ali tratada é *fixada pela assembléia*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023599/95-25
Acórdão : 203-04.606

geral, exigida da categoria profissional e descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei, diferenciando-se, portanto, da primeira que é uma contribuição sindical prevista em lei e exigida dos integrantes da categoria econômica da agricultura; não procede, assim, a arguição de sua inexistência.

Da mesma forma, é devida a Contribuição Sindical Rural – CONTAG prevista no art. 1º, inciso I, e art. 4º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 1.166/71, por todos os trabalhadores rurais que integram a categoria profissional da agricultura, não se conflitando, também, com o dispositivo constitucional invocado pela contribuinte.

Ressalte-se, no entanto, que a competência de administração tanto da Contribuição Sindical Rural – CNA quanto da CONTAG, atualmente arrecadas pela SRF por força do art. 1º da Lei nº 8.022/90, cessará em 31/12/96, conforme reza o art. 24 da Lei nº 8.847/94.

A propósito do questionamento, pela interessada, sobre a inconstitucionalidade na cobrança das Contribuições Sindicais CNA e CONTAG, há de se esclarecer que o foro competente para apreciar e definir referida matéria é o Poder Judiciário.”

Também observo dos autos que a recorrente discutiu o VTN, mas não quis juntar qualquer prova, no sentido de infirmar a exigência. Aliás, nem mesmo quis valer-se do Laudo Técnico previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **rejeitar, como rejeito, a preliminar de decadência**, e, no mérito, **negar provimento ao recurso voluntário** para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY